

RESOLVE:

I - conceder à funcionária MARIA TERESA GOMES DE SOUZA MENDES – Diretora de Contabilidade – GTR-3, Matrícula n.º 81.863-1, CPF/MF n.º 516.634.144-91, Lotação DIESCON/STE, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), perfazendo o total global de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), a título das despesas de alimentação, a serem efetuadas na cidade de Recife/PE, no dia 27 de abril de 2011, “para participar da Visita Técnica a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco”.

II - a despesa decorrente dos encargos criados pela presente portaria correrá à conta do Programa de Trabalho – Manutenção do Gabinete do Secretário, no elemento de despesa 339014-15, Plano Interno – 000997, Fonte de Recursos 0100 do Orçamento Vigente.

PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 29 de abril de 2011.

Maurício Acioli Toledo
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA GSEF Nº - 134/2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que estabelece o Decreto n.º 4.076, de 28 de novembro de 2008, e ainda o que consta do Processo SEF-1500-013009/2011 (MEMO 163/2011 – GSTE-SEFAZ/AL).

RESOLVE:

I - conceder ao servidor RICARDO ANDRÉ DE HOLANDA LEITE – Gerente de Controle da Execução Contábil, Matrícula n.º 186.3525-3, CPF/MF n.º 923.076.804-97, Lotação DIESCON/STE, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), perfazendo o total global de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), a título de indenização das despesas de alimentação, a serem efetuadas na cidade de Recife/PE, no dia 27 de abril de 2011, “para participar da Visita Técnica a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco”.

II - a despesa decorrente dos encargos criados pela presente portaria correrá à conta do Programa de Trabalho – Manutenção do Gabinete do Secretário, no elemento de despesa 339014-15, Plano Interno – 000997, Fonte de Recursos 0100 do Orçamento Vigente.

PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 29 de abril de 2011.

Maurício Acioli Toledo
Secretário de Estado da Fazenda

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 012/2011*

Altera a Instrução Normativa SEF nº 17, de 4 de julho de 2007, que dispõe sobre o cadastro de contribuintes do ICMS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 114, II, da Constituição Estadual, resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º A Instrução Normativa SEF nº 17, de 4 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos dispositivos a seguir indicados, com a seguinte redação:

I – o inciso VII ao art. 2º:

“Art. 2º Inscrever-se-ão no CACEAL, antes de iniciarem suas atividades:

(...)

VII – na condição de produtor rural: a pessoa a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I, quando não equiparadas a comerciante ou industrial.

(...)* (AC)

II – os incisos VII e VIII ao art. 11:

“Art. 11. São dispensados de inscrição no CACEAL:

(...)

VII – o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, e suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006;

VIII – o produtor de cana-de-açúcar, pessoa natural (RICMS, art. 563, § 2º).” (AC)

III – os arts. 24-A a 24-F:

“Dos Procedimentos para Inscrição do Produtor Rural

Art. 24 – A. O produtor rural deverá inscrever seu estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS na conformidade do disposto nesta Instrução Normativa, observada a dispensa prevista no inciso VII do art. 11.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se produtor rural o empresário rural, pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial, que realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca.

§ 2º As disposições relativas ao produtor rural aplicam-se à sociedade em comum de produtor rural, assim considerada a sociedade que, cumulativamente:

I - tenha como sócios apenas pessoas naturais;

II - não seja inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis; e

III - realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca.

§ 3º Na sociedade em comum de produtor rural todos os sócios respondem, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações tributárias, sem benefício de ordem.

§ 4º Não estão abrangidos pelas disposições deste artigo, a pessoa ou sociedade que:

I - faça uso do imóvel rural exclusivamente para recreio ou lazer;

II - explore o imóvel rural exclusivamente com atividades cuja produção seja destinada ao próprio consumo;

III - comercialize produtos agropecuários produzidos por terceiros ou recebidos em transferência de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

IV - promova a compra e venda de bovino ou bufalino, desde que os animais permaneçam em seu poder por prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos.

§ 5º Não perde a condição de produtor rural, a pessoa ou sociedade que promova a compra e venda de até 10 (dez) cabeças de gado bovino ou bufalino, em prazo inferior aos previstos no inciso IV do § 4º, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 24-B. A obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), em razão do cadastro sincronizado, não descaracteriza a condição de “pessoa natural” do Produtor Rural ou da Sociedade em Comum de Produtor Rural, não inscrita no “Registro Público de Empresas Mercantis” (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Art. 24-C. Para solicitar inscrição de estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS, o produtor rural deverá observar o disposto no art. 14.

§ 1º Se o estabelecimento estiver em imóvel situado no território de mais de um município, a inscrição será concedida em função da localidade da sede ou, na falta desta, do município onde se localizar a maior parte de sua área.

§ 2º Quando o estabelecimento não estiver localizado em zona rural ou nas outras hipóteses em que não seja exigido o Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF, o interessado deverá preencher o campo “NIRF” com o número “0000000-0”, sendo que a regularidade dessa informação poderá ser verificada pela GRAF de domicílio do contribuinte.

§ 3º Poderá ser concedida inscrição a apenas um depósito fechado por município de propriedade do produtor rural, para armazenagem exclusiva das mercadorias de sua produção, desde que se localize no mesmo município onde estiver inscrito seu estabelecimento.

Art. 24-D. Na hipótese do produtor rural exercer a atividade em propriedade alheia deverá apresentar, à Secretaria de Estado da Fazenda, após o envio do PGD, o contrato ou declaração relativa à permissão de uso do imóvel para a realização de atividade rural, firmada pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou, ainda, por seu representante legal, consignando o período de exploração, a área cedida, a forma de pagamento e outros documentos a critério do órgão fazendário.

Art. 24-E. O produtor rural, de que trata o art. 24-A, fica dispensado da escrituração de livros fiscais, devendo manter à disposição do Fisco em ordem cronológica, pelo prazo prescricional, a documentação relativa às suas operações.

Parágrafo único. O produto rural deverá apresentar DAC, anualmente, até o dia 20 (vinte) de maio, relativamente às operações realizadas no exercício anterior.

Art. 24-F. O produtor rural deverá solicitar baixa da inscrição de seu estabelecimento utilizando o PGD, na hipótese de:

I - deixar de utilizar o imóvel para atividade rural;

II - término do contrato entre o proprietário ou possuidor do imóvel e o produtor rural, na hipótese de não ocorrer a sua renovação;

III - outras causas que impeçam a continuidade da atividade.” (AC)

Art. 2º As alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa SEF nº 17, de 4 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Inscrever-se-ão no CACEAL, antes de iniciarem suas atividades:

I - na condição cadastral de contribuinte normal, ressalvada a hipótese de enquadramento em um dos incisos subsequentes:

(...)

b) os agricultores e os criadores de animais, equiparados a comerciante ou industrial;

c) os extratores de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis, equiparados a comerciante ou industrial;

(...)* (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SEF nº 16, de 6 de setembro de 2002, que dispensa os produtores rurais, pessoas físicas, estabelecidos no território do Estado de Alagoas da obrigação de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 14 de março de 2011.

Maurício Acioli Toledo
Secretário de Estado da Fazenda

* Reproduzido por incorreção

ESTADO DE ALAGOAS	
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
GABINETE DO SECRETÁRIO	
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREIRO ESTADUAL	
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO E ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS	
ANEXO I	
DA PORTARIA Nº 135/2011	
ANO BASE 2009 – EXERCÍCIO 2009 – APLICAÇÃO 2011	

MUNICÍPIOS	VA 2008	IVA 2008 (%)	VA 2009	IVA 2009 (%)	IVA MÉDIA (75%)	POPUL.	IND. POPUL. (5%)	ÁREA	IND. ÁREA (5%)	IND. IGUAIS (15%)	IND. FINAL
AGUA BRANCA	4.733.490,21	0,0349	5.174.998,29	0,0376	0,0272	19.376	0,0310	464.719	0,0819	0,1471	0,2872
ANADIA	24.395.611,02	0,1800	32.288.087,02	0,2343	0,1554	17.423	0,0276	189.471	0,0341	0,1471	0,3645
ARAPIRACA	710.070.372,27	5,2388	992.304.017,80	6,5519	4,4219	214.067	0,3432	351.475	0,0633	0,1471	4,9752
ATALAIA	190.048.588,05	1,1810	161.586.769,66	1,1723	0,8829	44.379	0,0711	531.983	0,0569	0,1471	1,1988
BARRA DE SANTO ANTONIO	10.824.075,58	0,0799	13.676.602,12	0,0993	0,0072	14.228	0,0228	127.977	0,0248	0,1471	0,2619
BARRA DE SÃO MIGUEL	14.452.798,05	0,1067	13.711.455,82	0,0996	0,0073	7.573	0,0128	76.912	0,0138	0,1471	0,2380
BATALHA	22.731.703,37	0,1671	8.122.557,42	0,0591	0,0850	17.076	0,0274	321.191	0,0579	0,1471	0,3173
BELEM	890.204,50	0,0061	832.384,81	0,0060	0,0046	4.551	0,0073	48.198	0,0087	0,1471	0,1676
BELO MONTE	4.654.571,84	0,0343	7.880.933,45	0,0573	0,0344	7.032	0,0113	334.047	0,0602	0,1471	0,2528
BOCA DA MATIA	59.207.921,08	0,4295	92.365.571,48	0,6707	0,4126	25.780	0,0413	186.988	0,0336	0,1471	0,6345
BRANQUINHA	6.385.150,07	0,0471	9.678.773,73	0,0703	0,0440	10.596	0,0170	191.011	0,0344	0,1471	0,2424
CACIMBINHAS	3.883.034,28	0,0287	4.339.380,00	0,0315	0,0228	10.197	0,0163	272.978	0,0492	0,1471	0,2351
CAJUEIRO	19.516.398,77	0,1440	23.155.492,95	0,1681	0,1171	20.410	0,0327	124.344	0,0224	0,1471	0,3192
CAMPRESTRE	4.792.638,16	0,0354	6.945.145,16	0,0497	0,0319	6.599	0,0108	33.998	0,0087	0,1471	0,1993
CAMPO ALEGRE	51.438.321,90	0,3799	78.262.771,81	0,5883	0,3554	50.831	0,0814	338.658	0,0555	0,1471	0,6384
CAMPO GRANDE	3.592.438,19	0,0263	4.028.592,46	0,0292	0,0208	9.032	0,0145	169.464	0,0300	0,1471	0,2123
CANAPI	3.059.748,61	0,0222	4.148.915,94	0,0301	0,0196	17.248	0,0276	571.653	0,1030	0,1471	0,2973
CAPELA	35.719.670,69	0,2636	32.272.911,71	0,2343	0,1967	17.077	0,0274	265.293	0,0370	0,1471	0,3981

PORTARIA SEF Nº 135/2011

REPUBLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEFINITIVOS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NO PROBITO DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, A VIGORAR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Nº 63 de 11 de janeiro de 1990, a Lei Estadual nº 5981 de 19 de dezembro de 1997, e a PORTARIA SEF Nº 389/2007, de 15 de Agosto de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16 de Agosto de 2007.

Considerando a Decisão Judicial no processo abaixo descrito:

16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Processo nº: 2010.008871-1

Ação: Suspensão de Execução de Liminar

Requerente: Município de Maceió

Juiz Concedente: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Parte: Estado de Alagoas

Considerando que foi determinado pelo Juiz que os valores, em relação aos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente R\$ 149.327.489,90 e R\$ 145.498.009,57 sejam computados no cálculo do valor adicionado do Município de Maceió AL, subtraído-se do município de Campo Alegre, resolve

Art.1º - Reajustar os Índices Definitivos de Participação dos Municípios Alagoanos no produto da arrecadação do imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS a vigorar a partir da publicação desta portaria durante o exercício de 2011, especificados no anexo da presente Portaria, apurados na forma dos diplomas legais acima mencionados, computando-se os valores determinados pelo juiz conforme acima mencionado;

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda, em Maceió-AL, 03 de maio de 2011.

Maurício Acioli Toledo
Secretário de Estado da Fazenda

CARNEIROS	1.792.676,77	0,0132	2.041.845,50	0,0148	0,0105	8.290	0,0133	113.059	0,0204	0,1471	0,1912
CHAPRETA	1.193.377,71	0,0089	1.672.862,69	0,0121	0,0079	7.146	0,0114	200.802	0,0382	0,1471	0,2025
COTE DO MOIA	19.003.771,75	0,1402	2.207.973,24	0,0160	0,0586	10.926	0,0175	86.466	0,0159	0,1471	0,2291
COLONIA DE LEOPOLDINA	46.003.673,68	0,3385	86.616.057,74	0,6434	0,3686	20.022	0,0321	267.459	0,0516	0,1471	0,5995
COQUEIRO SECO	3.738.571,82	0,0276	4.932.041,77	0,0316	0,0222	5.523	0,0368	40.262	0,0072	0,1471	0,1854
CORURIBE	483.453.576,58	3,5675	485.559.726,71	3,5258	2,6600	92.160	0,0836	912.716	0,1943	0,1471	3,0550
CRAIBAS	7.000.053,32	0,0517	5.958.959,87	0,0433	0,0356	22.643	0,0363	275.325	0,0466	0,1471	0,3685
DELMIRO GOUVEIA	834.782.245,55	6,1801	757.584.787,72	5,5008	4,3728	48.050	0,0770	805.365	0,1080	0,1471	4,7060
DOIS RIACHOS	2.443.155,70	0,0180	2.466.500,10	0,0179	0,0135	10.879	0,0174	140.472	0,0253	0,1471	0,2033
ESTRELA DE ALAGOAS	3.388.775,42	0,0251	3.718.162,17	0,0270	0,0195	17.254	0,0276	264.203	0,0476	0,1471	0,2418
FEIRA GRANDE	4.422.036,31	0,0326	4.338.650,02	0,0315	0,0240	21.325	0,0342	155.974	0,0281	0,1471	0,2334
FELIZ DESERTO	50.428.591,48	0,3721	33.245.616,50	0,2414	0,2201	4.332	0,0369	91.824	0,0165	0,1471	0,4006
FLEXEIRAS	30.740.199,53	0,2269	27.113.474,05	0,1989	0,1588	12.339	0,0198	915.759	0,0569	0,1471	0,3263
GRAU DO PONCIANO	76.345.486,70	0,5634	21.940.350,83	0,1583	0,2710	38.625	0,0587	302.159	0,0904	0,1471	0,5672
IBATEGUARA	27.873.086,23	0,2064	28.480.929,94	0,2088	0,1550	15.133	0,0402	81.277	0,0470	0,1471	0,3733
IGACI	5.826.312,30	0,0430	5.970.718,84	0,0434	0,0324	25.197	0,0404	333.366	0,0601	0,1471	0,2799
IGREJA NOVA	189.316.476,37	1,3870	86.100.086,08	0,6282	0,7583	23.298	0,0373	426.250	0,0772	0,1471	1,0199
INHAPI	3.620.278,65	0,0267	4.756.157,59	0,0345	0,0230	17.602	0,0287	174.181	0,0674	0,1471	0,2661
JACARE DOS HOMENS	15.016.167,85	0,1108	12.893.661,08	0,0956	0,0767	5.413	0,0387	142.344	0,0256	0,1471	0,2580
JACUPE	1.743.148,55	0,0129	6.162.887,95	0,0448	0,0216	6.986	0,0112	216.792	0,0360	0,1471	0,2189
JAPARATINGA	2.674.094,23	0,0197	6.673.500,21	0,0485	0,0256	7.752	0,0124	85.302	0,0154	0,1471	0,2004
JARAMATAIA	2.506.896,73	0,0185	2.479.103,57	0,0180	0,0137	5.562	0,0369	103.710	0,0187	0,1471	0,1883
JEQUIA DA PRAIA	88.128.539,61	0,6510	86.503.227,50	0,6426	0,4854	12.035	0,0193	338.800	0,0610	0,1471	0,7127
JOAQUIM GOMES	9.510.918,73	0,0702	11.680.045,51	0,0847	0,0581	22.581	0,0382	238.335	0,0430	0,1471	0,3140
JUNDIA	5.273.843,91	0,0389	9.019.965,02	0,0655	0,0392	4.202	0,0687	116.713	0,0216	0,1471	0,2745
JUNQUEIRO	40.378.454,97	0,2980	39.786.693,25	0,2888	0,2200	23.854	0,0392	354.957	0,0467	0,1471	0,4510
LAGOA DA CANOA	6.282.199,50	0,0462	6.747.310,75	0,0480	0,0357	18.253	0,0392	102.831	0,0185	0,1471	0,2265
LIMOEIRO DE ANADIA	16.155.420,09	0,1192	26.086.251,42	0,1884	0,1157	26.992	0,0432	215.988	0,0568	0,1471	0,3629
MACEIO	5.407.822.989,04	39,8965	6.226.158.444,73	45,2316	31,9269	932.608	1,4841	910.655	0,0920	0,1471	33,6599
MAJOR IDORIO	8.011.792,12	0,0591	9.382.015,61	0,0681	0,0477	18.901	0,0303	453.883	0,0617	0,1471	0,3968
MAR VERMELHO	717.147,50	0,0053	861.556,09	0,0063	0,0043	3.652	0,0059	91.538	0,0165	0,1471	0,1737
MARAGOGI	35.557.247,78	0,2624	33.652.960,83	0,2444	0,1900	28.748	0,0461	333.713	0,0601	0,1471	0,4432
MARAVILHA	2.439.951,76	0,0180	2.778.202,09	0,0202	0,0143	10.276	0,0195	275.462	0,0503	0,1471	0,2282
MARECHAL DEODORO	875.697.910,93	6,4620	785.765.848,67	5,7057	4,5829	45.994	0,0737	333.346	0,0601	0,1471	4,8437
MARIBONDO	6.467.261,19	0,0477	12.434.665,60	0,0903	0,0518	13.614	0,0218	171.279	0,0308	0,1471	0,2515
MATA GRANDE	4.558.133,43	0,0335	6.650.879,45	0,0483	0,0307	24.702	0,0396	300.294	0,0105	0,1471	0,3069
MATRIZ DE CAMARAGIBE	26.523.166,64	0,1957	45.735.117,71	0,3321	0,1979	23.780	0,0381	330.361	0,0584	0,1471	0,4425
MESSIAS	133.430.637,00	0,9846	128.705.835,85	0,9346	0,7197	15.682	0,0251	112.356	0,0203	0,1471	0,9122
MINADOR DO NEGRO	1.823.896,45	0,0135	4.320.108,41	0,0314	0,0168	5.280	0,0085	164.676	0,0296	0,1471	0,2019
MONTEPOLIS	1.573.407,30	0,0116	5.555.453,49	0,0403	0,0195	6.944	0,0111	86.887	0,0165	0,1471	0,1932
MURICI	49.302.073,24	0,3638	48.691.436,21	0,3536	0,2690	26.706	0,0428	423.963	0,0763	0,1471	0,5352
NOVO LINO	19.434.622,56	0,1434	25.675.570,87	0,1879	0,1242	12.069	0,0193	182.288	0,0328	0,1471	0,2235
OLHO D'AGUA DAS FLORES	29.395.547,84	0,2169	19.360.031,82	0,1408	0,1341	20.367	0,0326	183.440	0,0330	0,1471	0,3468
OLHO D'AGUA DO CASADO	2.131.287,34	0,0157	2.870.413,70	0,0208	0,0137	8.491	0,0136	323.946	0,0582	0,1471	0,2325
OLHO D'AGUA GRANDE	19.472.012,68	0,1437	2.610.961,42	0,0190	0,0610	4.957	0,0079	118.338	0,0213	0,1471	0,2373
OLIVENÇA	2.647.385,28	0,0195	2.514.688,53	0,0183	0,0142	11.657	0,0177	172.957	0,0311	0,1471	0,2101
OURO BRANCO	2.687.987,83	0,0198	6.235.721,15	0,0453	0,0244	10.911	0,0175	234.841	0,0369	0,1471	0,2258
PALESTINA	911.186,16	0,0069	1.032.461,86	0,0075	0,0054	5.112	0,0082	48.884	0,0088	0,1471	0,1694
PALMEIRA DOS INDIOS	85.652.152,19	0,7658	159.800.945,59	1,1684	0,6698	70.438	0,1128	469.810	0,0829	0,1471	1,0427
PAO DE AÇÚCAR	19.578.279,58	0,1445	12.522.165,73	0,0933	0,0883	23.859	0,0381	699.365	0,1187	0,1471	0,3921

PARICONHA	1.633.441,51	0,0121	4.504.020,17	0,0327	0,0168	10.246	0,0164	269.858	0,0470	0,1471	0,2272
PARIPEIRA	12.846.556,04	0,0943	13.057.846,40	0,0946	0,0711	11.349	0,0782	162.716	0,0187	0,1471	0,2530
PASSO DE CAMARAGIBE	21.367.514,19	0,1576	27.394.305,82	0,1989	0,1337	14.772	0,0237	187.187	0,0337	0,1471	0,3381
PAULO JACINTO	1.559.602,43	0,0115	2.966.367,45	0,0189	0,0114	7.428	0,0119	107.943	0,0194	0,1471	0,1658
PENEDO	120.679.773,12	0,8905	131.151.213,40	0,9523	0,6911	60.388	0,0687	689.289	0,1241	0,1471	1,6590
PIAÇABUQUI	12.429.461,20	0,0917	5.763.005,91	0,0420	0,0501	17.219	0,0276	139.986	0,0432	0,1471	0,2680
PILAR	904.244.723,09	6,6727	239.271.496,47	1,7374	3,1538	33.312	0,0534	248.978	0,0448	0,1471	3,3990
PINHOBA	710.422,08	0,0052	821.949,84	0,0060	0,0042	2.696	0,0049	63.218	0,0150	0,1471	0,1710
PIRANHAS	832.346.846,59	6,1421	712.636.274,87	5,1746	4,2438	23.052	0,0369	407.647	0,0734	0,1471	4,5012
POÇO DAS TRINCHERAS	2.189.321,29	0,0161	4.122.574,78	0,0299	0,0173	13.973	0,0222	202.916	0,0545	0,1471	0,2411
PORTO CALVO	41.711.220,77	0,3078	65.909.795,51	0,4786	0,2949	25.716	0,0412	280.158	0,0488	0,1471	0,5300
PORTO DE PEDRAS	27.943.900,91	0,0324	5.967.039,21	0,0433	0,0284	8.419	0,0105	289.236	0,0479	0,1471	0,2380
PORTO REAL DO COLEGIO	6.919.685,15	0,0511	6.226.554,43	0,0597	0,0415	19.314	0,0309	240.710	0,0433	0,1471	0,2628
QUEBRANGULO	27.943.900,94	0,2047	23.187.135,67	0,1684	0,1399	11.488	0,0164	298.022	0,0540	0,1471	0,3394
RIO LARGO	395.478.651,63	2,9542	351.989.207,15	2,5515	1,8021	68.512	0,1088	390.425	0,0657	0,1471	2,7147
ROFERO	26.276.353,70	0,1938	21.144.227,74	0,1535	0,1303	6.856	0,0105	199.268	0,0333	0,1471	0,3131
ST. LUCIA DO NORTE	35.891.710,40	0,2649	39.320.487,50	0,2855	0,2064	6.893	0,0110	185.441	0,0051	0,1471	0,3696
SANTANA DO PANAMA	47.593.783,53	0,3511	42.444.043,91	0,3082	0,2472	44.849	0,0703	287.847	0,0788	0,1471	0,5451
SANTANA DO MUNDAU	2.332.837,25	0,0172	3.467.941,28	0,0252	0,0159	10.961	0,0176	233.515	0,0403	0,1471	0,2208
SÃO BRAZ	4.125.996,77	0,0304	4.264.662,68	0,0310	0,0230	6.720	0,0108	138.884	0,0252	0,1471	0,2960
SÃO JOSE DA LAGE	93.953.690,22	0,6935	165.677.082,87	1,3463	0,7697	22.688	0,0363	394.674	0,0477	0,1471	0,9987
SÃO JOSE DA TAPERA	24.637.882,43	0,1818	14.741.285,51	0,1070	0,1063	30.140	0,0483	159.628	0,0506	0,1471	0,3972
SÃO LUIZ DO QUITUNDE	136.359.830,63	0,9899	126.186.479,06	0,9308	0,7296	32.416	0,0519	464.055	0,0727	0,1471	1,0954
SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	690.954.617,72	5,0987	529.643.687,35	3,8469	3,3542	54.591	0,0875	380.846	0,0600	0,1471	3,6537
SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	5.583.383,87	0,0412	5.991.895,75	0,0435	0,0318	7.170	0,0115	18.168	0,0117	0,1471	0,2021
SÃO SEBASTIÃO	33.625.563,69	0,2481	43.988.686,96	0,3194	0,2128	32.007	0,0513	365.746	0,0551	0,1471	0,4662
SÁTUBA	46.231.765,97	0,3412	25.067.477,00	0,1820	0,1962	14.604	0,0234	42.558	0,0077	0,1471	0,3743
SENADOR RUI PALMEIRA	1.822.563,13	0,0134	6.027.487,12	0,0436	0,0215	13.047	0,0209	139.687	0,0448	0,1471	0,2542
TANQUE D'ARCA	3.099.380,00	0,0229	6.518.345,01	0,0473	0,0263	6.122	0,0088	193.959	0,0281	0,1471	0,2113
TAQUARANA	25.279.282,39	0,188									